

JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FACTO EM PROCESSO CIVIL

(Comunicação feita na Ordem dos Advogados nos dias 11 e 19
de Novembro de 1940)

PELO DR. CARLOS ZEFERINO PINTO COELHO

PROPOMO-NOS no presente estudo, tratar da forma por que o actual Código de Processo Civil preceitua que se faça a discussão e julgamento da causa em primeira instância.

O Sr. Professor Dr. José Alberto dos Reis, no relatório que precede o projecto do Código, de que é autor, considera êste assunto «um dos problemas mais delicados do direito processual».

Discordamos inteiramente da forma por que êle foi resolvido, e condenamos também, dum modo geral, a restrição dos recursos que predomina na actual lei de processo.

Consta do citado relatório que a manutenção dos tribunais colectivos tais como estavam funcionando, se deve, principalmente, à firme decisão do Sr. Professor Dr. Manuel Rodrigues que era, então, Ministro da Justiça.

Declarámos já, com a maior franqueza, que a nossa opinião era, a êste respeito, abertamente contrária à de S. Ex.^a

Mas queremos, ao mesmo tempo, ter o prazer de manifestar a nossa grande admiração pela importantíssima obra de renovação das nossas instituições jurídicas e de aperfeiçoamento da administração da justiça, que com tão notável e persistente esforço, o seu grande talento conseguiu realizar.

Não é lisonja dizer que o país lhe deve êste grande serviço.

1. — O novo Código de Processo Civil e o Decreto-lei n.º 29.950 de 30 de Setembro de 1939, que o alterou antes mesmo de êle começar a vigorar, dispõem que as questões de facto sejam julgadas pelo tribunal colectivo, se a causa tem valor superior a 6.000\$00, e pelo juiz singular no caso contrário. (art. 4.º do Decreto-lei n.º 29.950).

O tribunal colectivo não se pronuncia sôbre os factos provados por confissão ou acôrdo das partes, por documentos autênticos ou autenticados, ou ainda pelos documentos particulares que o mesmo Código de processo manda considerar verdadeiros (alínea g) do art. 653.º do Cód. de Proc. Civil).

2.— A decisão do juiz singular em matéria de facto é sempre irrevogável.

Na verdade, esta matéria é apreciada por êle só, e portanto sem intervenção do tribunal colectivo, nas causas de valor até 6.000\$00 (art.4.º do Decreto-lei n.º 29.950).

Ora êste limite coincide com o da alçada dos tribunais de comarca, art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 29.950, salvo os casos excepcionais no mesmo artigo enumerados.

Não havendo, pois, recurso das decisões do juiz de direito nestas causas, são estas irrevogáveis.

3. — Raramente sucederá que o não seja também a decisão do tribunal colectivo nesta mesma matéria de facto, visto que só muito difficilmente se verificarão os casos em que o art. 712.º permite, *excepcionalmente*, que a Relação altere êste julgamento.

4. — Desta forma só em casos muito raros haverá recurso da decisão em matéria de facto.

Quere dizer : desaparece quâsi sempre a elemental *garantia* da *justiça* do julgamento que consiste no recurso.

Somos, felizmente, dispensados de por palavras nossas, apreciarmos quanto é grave e condenável esta situação.

Vamos fazê-lo com extractos do relatório do Sr. Dr. José Alberto dos Reis que precede a primeira parte do projecto do Código de Processo Civil.

Como é de todos conhecido, o Sr. Dr. José Alberto dos Reis foi o autor dêsse projecto.

Pois no citado relatório lê-se o seguinte, a pág. 16, sob n.º 15, tratando da discussão e julgamento da causa em primeira instância :

«É certamente êste um dos problemas *mais delicados* do direito processual porque é aqui que assume a sua maior agudeza o conflito entre dois princípios divergentes : o princípio da *celeridade* e o princípio da *segurança*».

Logo veremos que o problema está, a nossa ver, mal enunciado.

Mas continuemos.

Poucas linhas adiante prossegue o mesmo autor :

«É inadmissível que o processo se arraste com uma lentidão desesperadora ; mas é *perigoso* que o ritmo se acelere a ponto de os interesses das partes ficarem *desprovidos das garantias necessárias*.

Que a justiça seja *pronta* é indispensável ; mas é igualmente indispensável que a justiça seja *justa*».

Passa em seguida a demonstrar que já pela legislação anterior ao Código em projecto, ou seja pelo Decreto n.º 21.287 de 26 de Maio de 1932, Dec. n.º 21.694 de 29 de Setembro de 1932, e art. 27.º do Dec. n.º 22.780 de 29 de Junho de 1933, era *praticamente* irrevogável a decisão das questões de facto proferida em primeira instância, quer esta decisão competisse ao juiz singular, quer competisse ao tribunal colectivo.

E depois de se referir ao art. 18.º do citado Decreto n.º 21.694 que dava à Relação o poder de apreciar a matéria de facto resolvida pelo tribunal colectivo e de alterar a decisão de primeira instância, *sempre que os autos forneçam para isso os necessários elementos*, diz àcerca desta disposição o seguinte que é bem significativo :

«Com êste texto quis-se dar satisfação ao *sentimento de alarme e sobressalto* (é nosso êste sublinhado) que o poder

ilimitado do tribunal colectivo determinara; quis-se criar um ambiente de serenidade e *segurança*».

E continua :

«Todo o poder que se não limita tende a *corromper-se e a exorbitar*. A atribuição, ao tribunal colectivo, de competência para julgar, *sem recurso*, a matéria de facto da causa deixava as partes *inteiramente desarmadas* perante os erros, as *arbitrariedades* ou as *precipitações* dêsse tribunal.

E acentuemos a conclusão :

O recurso parecia uma *garantia necessária* para conter o referido órgão jurisdiccional dentro do *respeito pela verdade e pela justiça*, ou ao menos para fazer nascer nas partes e no público o sentimento da *tranqüillidade e da confiança* em face das *decisões judiciais*.

O próprio prestígio e decôro da justiça, permitimo-nos acrescentar, impunha a existência dêsse recurso em termos *eficazes*. Mas prossegue o Sr. Dr. José Alberto dos Reis :

«Tem esta explicação o art. 18.º do Decreto n.º 21.694 e o § único do art. 17.º do Cód. de Proc. Commercial, tal como foi redigido pelo Decreto n.º 21.287.

Mas a verdade é que o poder do tribunal colectivo *continua a ser ilimitado*; a garantia inscrita nos textos citados é *ilusória*.

Observa, em seguida, que êste mal da falta de recurso foi agravado pelo art. 27.º do Decreto-lei n.º 22.780 que ordenou que não ficassem escritos os depoimentos feitos na audiência de discussão e julgamento perante o juiz singular.

É de notar que esta modificação vem inteiramente deslocada no mencionado diploma, o qual teve por fim alterar vários artigos da Tabela dos Emolumentos.

Mas depois de se referir a esta supressão dos depoimentos escritos, comenta-a o mesmo autor como segue :

«Aqui o *desassossêgo é ainda mais justificado*».

... ..
 «quando o julgamento pertence exclusivamente ao juiz singular, *não parece prudente nem avisado* que êsse magistrado possa, por si só, decidir definitivamente a matéria de facto».

5. — Mas há mais :

Logo no número seguinte dêste relatório, o n.º 16, a págs. 19, expõe o Sr. Dr. José Alberto dos Reis a forma por que pensou em resolver êste caso.

«Sentindo a *gravidade e a delicadeza* das questões que deixo esboçadas, pensei em fazer uma sondagem nos meios jurídicos do País, que me habilitasse a tomar posição segura quanto ao regime de discussão e julgamento das causas em primeira instância e ao âmbito do recurso de apelação».

Conta, em seguida, como chegou a organizar um questionário destinado a provocar, da parte de juízes, advogados e professores de direito, respostas sôbre pontos que entendia fundamentais para a resolução do problema.

Mas tudo ficou em nada porque o Ministro por cuja pasta devia ser publicado o Código em projecto

«declarou, com firmeza, que o *statu quo* tinha de manter-se».

6. — Sem, por ora, entrarmos em apreciações, limitemo-nos a acentuar as conclusões que resultam desta lúcida exposição do Sr. Dr. José Alberto dos Reis.

A celeridade, que no seu procedimento, devem observar os tribunais, não pode prejudicar o fim essencial da lei do processo que consiste em obter que se profira um julgamento justo. Resu-

mindo : a *brevidade do julgamento* não pode comprometer a sua *justiça*.

Todo o poder que se não limita tende a *corromper-se* e a *exorbitar*. A atribuição ao tribunal colectivo de competência para julgar sem recurso a matéria de facto da causa, deixa, na verdade, as partes inteiramente *desarmadas* perante os *erros*, as *arbitrariedades* ou as *precipitações* dêsse tribunal.

É necessário atender e prover de remédio, ao justificado sentimento de *alarme* e de *sobressalto*, ao *desassossêgo* que determina nas partes e no público, êste ilimitado poder do tribunal colectivo.

Este *desassossêgo* é ainda mais justificado quando o julgamento pertence exclusivamente ao juiz.

O recurso é uma *garantia necessária* para assegurar que os tribunais observem nos seus julgamentos os preceitos da *verdade* e da *justiça*, para que o poder de julgar não tenda a *corromper-se* e a *exorbitar*, como succede com «todo o poder que se não limita».

É, ainda, necessário para que a acção dos tribunais se exerça num ambiente de *tranquilidade* e de *confiança*.

Estes requesitos, comentamos nós, são essenciais ao prestígio e decôro da justiça e, portanto, à autoridade dos tribunais.

Para que o recurso seja *eficaz*, é *indispensável* que o tribunal que do mesmo conheça, tenha perante êle, pelo menos, os elementos essenciais em que se fundou o julgamento de primeira instância.

Este problema pareceu tão grave e delicado ao autor do projecto do Código, que êle tentou reunir elementos que o auxiliassem na sua resolução.

Mas a negativa firme do Sr. Ministro, fez malograr estes bons propósitos.

7. — Já vimos, pois, que o importantíssimo problema do recurso das decisões dos tribunais de primeira instância, em matéria de facto, *não foi resolvido*, no novo Código.

Parece-nos intuitivo que a dificuldade não desaparece mantendo, com propósito deliberado, os tribunais colectivos tais como funcionavam antigamente, o que equivale a tornar impossível aquele recurso.

A situação foi, até, agravada, como vamos ver.

O art. 4.º do Dec.-lei n.º 29.950 determina, é certo, que o tribunal colectivo intervenha no julgamento das causas de valor superior a 6.000\$00, quando o § 2.º do art. 12 do Decreto n.º 21.694 dava competência ao juiz singular para decidir tôdas as questões nas causas de valor até 10.000\$00.

Mas, por outro lado, o art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 29.950 piorou o que estava, visto que elevou a 6.000\$00 a alçada dos tribunais de comarca que era de 3.000\$00 segundo o art. 22.º do Decreto n.º 21.694.

Isto quanto aos julgamentos feitos pelo juiz singular.

Quanto ao recurso das decisões do tribunal colectivo, a jurisprudência já tinha estabelecido na prática o princípio consignado no art. 712.º do actual Cód. de Proc. Civil.

Mas é de notar que a, embora platónica, fórmula do art. 18.º do Decreto n.º 21.694 «a Relação *poderá* apreciar a matéria de facto» etc., foi substituída no novo Código pela fórmula *diametralmente oposta*: a regra do citado art. 712.º é: «A Relação *não pode* alterar a decisão do tribunal colectivo». O resto são excepções que, aliás, só muito difficilmente se verificarão.

Foi, pois, de duração efémera a tal «*satisfação*» que, segundo o Sr. Dr. José Alberto dos Reis, se quiz dar «ao sentimento de alarme e sobressalto que o poder ilimitado do tribunal colectivo determinara».

Elevou-se, além disso, a alçada das Relações que, segundo o Decreto n.º 21.694, era de Esc. 10.000\$00, para Esc. 20.000\$00 que é a alçada fixada pelo novo Decreto-lei n.º 29.950.

E restringiu-se notavelmente nos arts. 721.º e 722.º do novo Cód. de proc. civil, o âmbito do recurso de revista.

Especialmente quanto à prova, estabeleceu-se como regra no § 2.º do citado art. 722.º que «o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, *não pode* ser objecto de recurso de revista».

Como se vê, depressa se desvaneceu o respeito pelo, na verdade, bem justificado sentimento de alarme e sobressalto determinado pelo ilimitado poder do tribunal colectivo em matéria de julgamento da prova.

8. — Entremos agora no exame da questão do julgamento da matéria de facto em primeira instância.

Segundo o Sr. Dr. José Alberto dos Reis, ela consiste no conflito entre dois *princípios* divergentes: o princípio da *celeridade* e o princípio da *segurança*.

Dissemos acima que o problema nos parecia mal enunciado.

Afigura-se-nos, na verdade, exagerado e mesmo pouco rigoroso, arvorar a *celeridade* em princípio.

A celeridade é, concordamos, uma *qualidade* que deve ter a acção da justiça.

Mas, é o próprio Sr. Dr. José Alberto dos Reis que o diz, não pode a celeridade ter como consequência,

«os interesses das partes ficarem desprovidos das *garantias necessárias*».

A segurança não consiste apenas em que as partes tenham, subjectivamente, confiança na acção da justiça.

É, mais do que isso, um *critério* na escolha dos meios que *objectivamente* devem ser empregados para que os tribunais cumpram a grande missão de proferir um julgamento *justo*. Neste sentido a segurança equivale à prudência.

A decisão deve, com efeito, declarar em primeiro lugar, como as coisas na verdade se passaram *em matéria de facto*; e uma vez apurada esta verdade, fazer, então, exacta aplicação do direito.

Esta é a grande missão dos tribunais.

E o direito adjectivo, ou seja as leis de *processo*, outra coisa não são, como a palavra o está dizendo, senão o conjunto de normas reguladoras do *procedimento* daqueles na consecução do seu fim.

Deve procurar-se que estas normas levem com *segurança* à realização dêste ideal de justiça.

Finalmente também não é exacto que a celeridade esteja em conflito com a segurança.

Antes é intuitivo que muitas vezes uma acção pronta e imediata ou seja a *celeridade*, é condição essencial de a verdade ser apurada com *segurança*.

A *segurança* aconselha, neste caso, a *celeridade*, e isto em benefício do êxito da acção da justiça.

Isto é, a celeridade é, muitas vezes, necessária à *eficácia* e à *segurança* da acção da justiça na consecução do seu fim de apurar a verdade.

Torna-se isto, sobretudo, palpável nas providências cautelares e no processo penal.

A acção da justiça tem de ser *imediate*.

Doutra forma não chega a tempo de evitar que sejam cometidas as violências, ou praticados os factos susceptíveis de causar lesão grave e de difícil reparação que as providências cautelares têm por fim evitar.

No processo penal, uma pronta intervenção do tribunal e a celeridade no seguimento da investigação, são, freqüentes vezes, o meio *único* de descobrir a verdade.

A celeridade tanto na intervenção, como no procedimento do tribunal, é também no processo civil comum, muitas vezes indispensável à averiguação de factos essenciais à decisão da causa.

Isto sucede, nomeadamente, quando podem desaparecer os vestígios dos factos que dão origem ao direito que se pretende exercer por meio da acção, ou quando estes vestígios podem até ser destruídos pelo interessado em fazê-los desaparecer.

Sobretudo em matéria de execução, é palpável que a *celeridade* é com grande freqüência, condição de ser *viável* o cumprimento do julgado, ou seja, da *segurança* da execução.

E até mesmo em matéria de recursos, a demora no seu julgamento, sobretudo quando se trate de incidentes do processo, dá muitas vezes causa à inutilidade do meio porque, quando a decisão vem a ser proferida, já a parte sofreu o dano que com o recurso pretendia evitar.

Um exemplo esclarece facilmente o que afirmamos.

Ordena o § único do art. 790.º do Cód. de Proc. Civ., que no processo sumário, adiado o julgamento, êste seja efectuado nos dez dias imediatos.

Mas suponhamos que o juiz, violando a lei, em vez de o mandar efectuar neste curto prazo, adia a decisão da causa para um mês depois, por exemplo.

E admitamos ainda, para o efeito do nosso raciocínio, que a lei permite o recurso.

Não teria êste, no entanto, qualquer resultado prático, porque não poderia ser decidido antes dos dez dias a que se refere o citado § único do art. 790.º

Isto é, o recurso pela sua demora, já não conseguiu evitar que a lei fôsse transgredida.

Conseguir-se-ia êste fim se o tribunal de segunda instância, uma vez comunicada a violação cometida, pudesse verificá-la imediatamente e mandar cumprir a lei.

A celeridade não está, pois, em conflito com a segurança.

Na fase de investigação, as mais das vezes, proceder-se com rapidez, não só não prejudica, mas até favorece o apuramento da verdade.

Mas proceder-se com *celeridade* é diferente de se omitirem actos essenciais ao apuramento da verdade e de se tornar impossível sujeitar as provas à apreciação do tribunal de recurso.

Neste caso a celeridade degenera em *precipitação*, em *le-tandade*, em *preterição* de actos de processo essenciais à sua boa organização.

A preocupação da rapidez não pode dominar o justo propósito de conceder às partes as garantias de conseguirem que se profira uma decisão *justa*.

Um julgamento cuja *celeridade* desse a causa a uma decisão contrária à verdade e à justiça, seria um verdadeiro ludibrio.

Não seria justiça, mas a trágica *caricatura* da justiça.

9. — O recurso é uma das garantias mais necessárias a um bom julgamento, como, no citado relatório, bem acentua o Sr. Dr. José Alberto dos Reis, autor do projecto do Código.

É de intuitiva evidência que, para êste recurso ser possível, é necessário que ao tribunal de segunda instância não falem os elementos de prova que levaram o de primeira instância a proferir o seu julgamento.

Poderão ser produzidos em segunda instância, mais elementos. Mas não pode faltar nenhum daqueles que foram apresentados em primeira instância.

É, pois, necessário reduzir a escrito os depoimentos.

O tempo que se emprega neste trabalho, a demora que daí resulta ao andamento do processo, assusta, porém, os partidários da celeridade a todo o transe.

Mas a prova testemunhal, justamente por ser a mais falível, é a de mais difícil apreciação.

Isto é, trata-se dum meio de prova em que é mais instante a necessidade de o submeter ao novo exame e julgamento do tribunal de recurso.

Não há, pelo menos por ora, meio prático e económico de o fazer, senão o de reduzir a escrito os depoimentos. Mas é evidente que esta operação leva tempo.

Mas naquele que se emprega na organização dum processo, há que distinguir entre o que se *aproveita* em trabalho *útil*, e o que se *perde*.

A celeridade deve consistir em evitar *perdas* de tempo.

Mas nunca em deixar de gastar aquele que é *indispensável*.

Ora ninguém dirá que deixe de ter esta natureza o que se emprega em tornar possível o recurso.

10. — Com o Sr. Dr. José Alberto dos Reis concordamos que :

«É inadmissível que o processo se arraste com uma lentidão desesperadora.»

Há, na verdade, que evitar diligentemente demoras que a pessoa alguma e a fim algum útil aproveitam, e que, portanto, são tempo *perdido*.

Mas a celeridade não pode ser pretexto para que as coisas se não façam como *devem ser feitas*.

Convimos em que, como diz o Sr. Dr. Manuel Rodrigues no relatório do Decreto n.º 12.353 de 22 de Setembro de 1926, é inadmissível que :

a inquirição de testemunhas se prolongue indefinidamente.

Nota, ainda, com muito acêrto, o mencionado relatório que no antigo regime do processo a inquirição se arrastava de tal modo que o processo chegava, para julgamento, às mãos do juiz :

«muitos meses e anos depois de ter sido iniciado, constituindo uma mole imensa de escritos acumulados, uma montanha de papel, de que o magistrado se aproxima com repugnância e pavor.»

Atribue o Sr. Dr. Manuel Rodrigues a culpa de «a inquirição se prolongar indefinidamente», à :

«tendência irresistível dos advogados para se espraíarem, já nos interrogatórios, já nas instâncias, em detalhes, minúcias e pormenores que nenhuma importância têm para a resolução da causa e que só servem para abafar e oprimir o objecto do pleito.»

É curiosa a *tendência*, a que, por nosso turno, chamaremos *irresistível*, de fazer recair sôbre os advogados a responsabilidade de tôdas as demoras nos processos, esquecendo mil outras causas donde, bem apreciadas as coisas, resulta muito maior perda de tempo do que a que se pretende levar à conta da intervenção dos advogados.

Observemos também que nem todos os pormenores que à primeira vista pode parecer não terem relação directa com o objecto da causa, deixam de ter importância para a sua resolução.

Para nos servirmos de um exemplo bíblico, baste-nos citar o caso do julgamento de Susana.

No célebre juizo da acusada, feito por Daniel, o ponto essencial da causa consistia em averiguar se Susana tinha ou não cometido adultério.

A árvore do pomar debaixo da qual estava a arguida com o suposto cúmplice, não passava, na aparência, de um *pormenor* de somenos importância.

Pois foi a contradição flagrante entre as testemunhas àcerca dêsse pormenor, que revelou a falsidade dos seus depoimentos e fêz cair por terra a acusação, assegurando o triunfo da justiça.

Mas longe de nós está negar que havia efectivamente muitos abusos, e, mesmo, que a pouco discreta intervenção de certos advogados, embaraçava e complicava não só inútil mas *prejudicialmente* os depoimentos.

A êste respeito não nos cançaremos de louvar as providências das novas reformas no intuito de pôr termo ao que vulgarmente se chamava *chicana*.

É justo dizer que se êste mal ainda não acabou, não foi porque as novas leis não tivessem dado aos magistrados os meios de a êle porem cõbro.

Mas é êrro supor que a «lentidão desesperadora dos processos» resulta, apenas, da *chicana*.

Voltando ao assunto, o defeito do antigo sistema não consistia apenas em se escreverem os depoimentos.

Provinha, sim, do modo anárquico, da completa falta de disciplina e de método com que se procedia a esta importantíssima diligência.

Corrigir êste vício suprimindo pura e simplesmente os depoimentos escritos, afigura-se-nos ser procedimento tão pouco razoável como seria o de um médico que para curar uma dor de cabeça, decapitasse o paciente !

11. — O defeito do antigo processo das inquirições consistia, sobretudo, repetimos, no péssimo sistema seguido nelas.

Em primeiro lugar, o juiz, na prática, raras vezes estava presente.

Só era chamado a intervir, no caso de haver algum incidente entre os advogados das partes.

Ao cuidado dêstes era deixada, quási exclusivamente, a redacção dos depoimentos.

Faltaríamos à verdade se negássemos que alguns havia que sofriam da verdadeira deformação profissional de se preocuparem, antes, com afeiçoar esta redacção às conveniências de seu constituinte, do que em reproduzirem com fidelidade o que a testemunha, na verdade, depuzera. Supunham erradamente que redigir bem, consistia em obter que ficasse escrito na assentada

antes o que seria seu desejo que a testemunha dissesse, do que o que ela, na verdade, havia dito.

Passava-se, depois, às instâncias da parte contrária.

É claro que também havia quem, em vez de por êste meio procurar esclarecer algum ponto duvidoso do depoimento, das mesmas instâncias se servia para, por sua vez, procurar que a testemunha contradissesse o que primeiro depuzera, ou, ao menos, que o primeiro depoimento ficasse obscuro e enfraquecido.

Se algum incidente surgia, recorria-se, então, ao juiz.

Mas a intervenção dêste era freqüentemente inútil.

E nem podia deixar de assim suceder.

O juiz não estava presente quando, no decorrer do depoimento, surgira o incidente. Não ouvira o que dissera a testemunha. Fal-tavam-lhe, portanto, os elementos essenciais para o resolver.

A isto acrescia que por isso mesmo que habitualmente não intervinha na redacção dos depoimentos, não tinha adquirido o hábito de redigir, o que só com a prática se consegue.

Sucedia, portanto, que freqüentes vezes redigia mal e com dificuldade.

Entretanto a testemunha inteirava-se da situação pela própria circunstância de ter surgido o incidente.

E se não tinha a consciência de preferir dizer honesta e imparcialmente a verdade, a favorecer a parte que a havia produzido, achava sempre uma *saída airosa*, um meio de *emendar a mão*, de forma a destruir o efeito do que, na verdade, havia dito antes do incidente.

Dava-se isto freqüentes vezes com testemunhas pouco honestas mas medianamente inteligentes e com certo sangue frio.

Era desta forma que tantas inquirições decorriam.

Só raras vezes os nervos dos próprios advogados conseguiam suportar incólumes êste verdadeiro suplício.

Também se queixa o já mencionado relatório do Decreto n.º 12.353 de o juiz só tomar conhecimento dos factos

«através das fastidiosas e longas assentadas; não estive em contacto com as testemunhas, não as ouviu depôr, não apreciou o tom da sua sinceridade, nem o calor da sua

convicção, não teve ensejo de surpreender as variadas e subteis manifestações de exactidão ou de infidelidade.»

E attribue, erradamente, o relatório êste defeito à forma escrita.

Muito haveria que dizer àcerca do acima referido trecho, na verdade bem escrito.

Mas sem que tenhamos em mente contradizer por espírito de hostilidade, seja-nos, no entanto, lícito observar que nem sempre os bons actores falam verdade; e que esta não deixa de o ser, pelo facto de aparecer nos autos afirmada por uma testemunha sem brilho, tímida, pouco insinuante e expressiva, e, até, pouco simpática.

Lá diz o ditado que quem vê caras, não vê corações.

O que, porém, não queremos deixar de acentuar é que o facto de os depoimentos serem reduzidos a escrito, nem impede que êles sejam feitos perante o juiz nem que o mesmo intervenha activamente na forma por que decorre esta diligência.

Mas há, é certo, grave inconveniente em que não venha a julgar a causa o mesmo juiz que presidiu às inquirições.

Provinha isto, já o vimos, do juiz se manter afastado da inquirição e quasi se desinteressar dela na ocasião em que as testemunhas depunham, e da própria forma desordenada por que decorriam e se prolongavam interminavelmente as inquirições.

A êste defeito acrescia outro que era muito importante: em vez de se obter que esta diligência seguisse com certa continuidade, marcando-se, para tal efeito, ou dias seguidos ou, pelo menos, muito próximos uns dos outros, designava-se, pelo contrário, dias separados entre si por longos intervalos.

12. — Ora bom é que se diga que mesmo no regime do antigo Código de Processo Civil, os defeitos enunciados provinham antes de abusos do que da lei.

Tinha-se inveterado no fôro a *má prática* donde resultavam aqueles inconvenientes.

A falta de assistência do juiz aos depoimentos era porém *abertamente ilegal*.

Disponha o § 1.º do art. 276.º do antigo Código de processo civil, o de 1876, que «a redacção pertence de preferênciã à teste-

munha, e depois ao juiz, ou, com permissão dele, aos advogados», etc.

Podia, pois, o juiz redigir, êle próprio, querendo, os depoimentos.

E se o juiz fôsse enérgico, inteligente e conhecesse o processo, podia dispor as coisas de forma a que fôsse êle próprio, que presidira às inquirições e ouvira as testemunhas, o mesmo que, a-final, julgasse a causa.

Só quem não teve prática dêstes serviços é que não pode sentir que, mesmo a-pesar-das dificuldades do antigo regime, um juiz que tivesse as qualidades apontadas, podia levar a bom termo um processo.

Não era, na verdade, difficil apreciar a diferença entre uma inquirição dirigida por um juiz que soubesse e quizesse fazê-lo, e outra feita sob a presidência, *no papel*, de um juiz que deixasse correr.

Mas longe de nós preconizarmos a continuação de tais abusos.

Não queremos, mesmo, dizer que não seja necessário tornar mais rígido e perfeito o antigo regime em cuja vigência tinham criado raízes hábitos de tal modo condenáveis.

É necessário, porém, acentuar que pode haver depoimentos escritos sem as delongas e os abusos que se cometiam dantes.

Esses abusos devidos mais a defeito dos homens que propriamente às leis, não constituem vício inseparável da prática de reduzir a escrito os depoimentos.

Baste-nos acentuar a êste respeito, com tôda a energia e como coisa evidente, que urge impedir que se restabeleçam antigas práticas que, na verdade, eram intoleráveis.

Mas o que há a fazer não é acabar pura e simplesmente com os depoimentos escritos.

Há, antes, que disciplinar com rigor, o processo de inquirir testemunhas e de escrever os seus depoimentos.

Como, com muito acêrto, diz o Sr. Dr. Luiz d'Almeida Braga, na Revista dos Tribunais, num artigo intitulado *Reformas de Processo* (1) é inconveniente como princípio geral de govêrno,

(1) *Revista dos Tribunais*, ano 52, n.º 1.372, pág. 50.

a reforma fundamental de leis cujas normas influíram durante largos anos na índole e costumes do povo.

«Aperfeiçoá-las, completá-las e adaptá-las, é antes trabalho de boa política.»

Em vez de se suprimir pura e simplesmente a inquirição escrita, deve, antes, investigar-se o meio de escrever os depoimentos evitando demoras e confusões prejudiciais e conseguindo que seja reproduzido com fidelidade o que a testemunha disse.

13. — Mas, para êste efeito, é essencial que o juiz conheça perfeitamente, na altura em que as testemunhas são inquiridas, a questão de que trata o processo.

Uma vez senhor do assunto, deve ter a direcção efectiva da inquirição e redigir êle próprio os depoimentos.

Convém notar que para isto fazer, é condição indispensável que tenha prática de redigir, redija bem, com facilidade e desembaraço, saiba reproduzir fielmente por escrito o que disse a testemunha e o faça muito imparcialmente.

A pessoa do Juiz, as suas qualidades, são elementos de que se não pode prescindir.

Mas o que poderemos chamar o *risco* da imperfeição das pessoas, é muito maior no sistema da oralidade, com a decisão irrevogável pelo tribunal colectivo, do que no que preconizamos.

Afigura-se-nos isto evidente.

Há entre nós o mau costume de deixar muita coisa importante à improvisação do momento.

Ora a faculdade de redigir não pode deixar de ter a necessária preparação.

Indispensável seria que nas escolas, e sobretudo nas Faculdades de Direito, houvesse exercícios práticos de redacção.

Redigir bem, não é fácil. Demanda larga prática.

Pois é necessário que tanto nas escolas como nos concursos para a magistratura, se dê a êste assunto a atenção que êle, na verdade, merece.

14. — Dissemos também que o juiz deve conhecer a questão dos autos na altura em que vai inquirir.

No antigo regime do processo, havia a péssima prática de o juiz só estudar e procurar conhecer o processo quando êste lhe era concluso para julgamento final.

Dêsse mau uso, melhor, dêsse novo abuso, resultava em grande parte o fenómeno, notado no relatório do Decreto n.º 12.353, de o magistrado se aproximar «com repugnância e pavor» da «mole imensa de escritos acumulados, da montanha de papel» do «monstro» que lhe causava «calafrios».

O próprio relatório reconhece, aliás, que êste estado de espírito do juiz derivava de êle não conhecer o processo, de não ter nele colaborado e de no mesmo só ter tido uma *intervenção formal*.

Nesse antigo regime, o juiz nem sequer tentava dispor as coisas para que a causa terminasse a tempo de ser julgada por êle.

Dada, mesmo, a disposição que apontámos, o que lhe era grato era que fôsse julgada por outro.

É de justiça reconhecer, e temos, mesmo, muito gôsto em fazê-lo, que entre os abusos a que as novas reformas procuraram pôr côbro, foi êste um deles.

Não vamos até afirmar que o tenham conseguido, como logo veremos.

Mas é indiscutível que para tal se esforçaram.

Esta obrigação de o juiz conhecer o processo desde o comêço e de o acompanhar através dos seus diversos trâmites, resulta de vários preceitos do novo Código.

Deve — é portanto *preceito* — indeferir *in limine* a petição inicial em certos casos, art. 481.º Tem, pois, o juiz de conhecer a petição inicial logo que ela dá entrada em juízo.

O despacho saneador, que também obriga a estudar o processo, é precedido de uma audiência preparatória de discussão das questões que nele devem ser decididas, arts. 513.º e 514.ª

Há depois a especificação dos factos que se consideram confessados, admitidos por acôrdo ou provados por documentos, art. 515.º

Há, finalmente, a elaboração do questionário.

Tudo isto é sujeito a reclamações das partes, citado art. 515.º
Tem, pois, o juiz de ir conhecendo os autos à medida que
êles progridem.

Dissemos, acima, que, a-pesar-de tudo isto, tínhamos dúvida
que tivesse sido conseguido na prática o resultado desejado pelo
legislador.

Consideramos o principal obstáculo ao êxito desta louvável
pretensão, justamente o preceito que manda *concentrar* no julga-
mento final do tribunal colectivo, a decisão da matéria de facto.

Há sempre a tendência de guardar para o fim o esforço deci-
sivo, para adiar o trabalho para quando êle é inevitável.

Não sucede isto apenas com os jovens pouco applicados e des-
cuidados que só estudam na véspera dos exames.

É defeito que não acaba com a juventude e que perdura na
idade adulta.

Sofrem dele os advogados que guardam para os últimos dias
do prazo a elaboração dos seus trabalhos, que adiam os julga-
mentos sem motivo sério para o fazerem.

Não é de estranhar que não estando os magistrados segre-
gados do resto da humanidade, juizes haja também que padeçam
do mesmo mal.

Mas constituindo a inquirição uma parte importante da pre-
paração do julgamento final, e sendo imposta ao juiz a *obrigação*
de *dirigir activamente* esta diligência, êle teria necessidade de
estar senhor da matéria dos autos, já nessa altura.

E se o não estivesse, sujeitar-se-ia ao vexame de revelar no
decorso da diligência, êste seu defeito, o que não seria para êle
decoroso.

15. — Manteríamos, portanto, todo o processo preparatório
do actual Código de processo civil.

Depois de fixado o questionário nos termos do art. 515.º e de
chegada a altura de, nos termos do art. 516.º, as partes reque-
rerem a produção das suas provas, deveria ser antecipado o cum-
primento da alínea a) do art. 653.º do Cód. de proc. civil.

Nestes termos, os advogados das partes ao mesmo tempo que
apresentavam o programa das suas provas : testemunhas e outras,

deveriam expôr sucintamente, mas *por escrito*, as pretensões de seus constituintes e o modo por que se propunham demonstrá-las.

É manifesto que não poderia ser-lhes permitido abusarem dêste meio para desviarem a questão dos termos em que a estabeleceram os articulados.

O juiz teria a faculdade de fazer as observações que houvesse por convenientes, como lhe permite o art. 653.º do actual Código, ou por escrito ou convocando, para tal fim, as partes, mas em brevíssimo prazo.

A-fim-de simplificar a diligência da inquirição, teriam de ser apresentados prèviamente quesitos, de modo idêntico ao que se faz com relação às vistorias.

O juiz deveria tomar logo conhecimento dêstes quesitos, mesmo quando a parte requeresse que êles ficassem secretos, e, conservando-os muito embora em segrêdo, deveria eliminar dêles tudo o que fôsse impertinente.

Na inquirição poderia admitir-se a intervenção de taquígrafos da confiança do juizo e devidamente ajuramentados.

Mas a redacção final dos depoimentos deveria sempre pertencer ao juiz quer fôsse feita na própria altura das respostas, sem auxílio dos taquígrafos, quer com o auxílio dêstes.

As partes teriam sempre o direito de deixarem ficar nos autos, por escrito, quaisquer reclamações que não tivessem sido atendidas na redacção dos depoimentos.

Finalmente o juiz teria o direito de fazer o seu relatório sôbre a inquirição, no qual deveria consignar tudo o que nos depoimentos o houvesse impressionado e entendesse ser útil à apreciação da causa.

Tentar-se-ia, por esta forma, deixar, quanto possível, nos autos a apreciação do «tom de sinceridade, do calor da convicção das testemunhas» a que se refere o relatório do Decreto n.º 12.353, numa palavra, as variadas e subtís manifestações da veracidade dos depoimentos, que pudessem influir na sua fôrça.

O juiz, se o julgasse conveniente, poderia manter secreto êsse relatório e só o publicar com a sentença final.

16. — Bem sabemos que a grande objecção que se opõe aos depoimentos escritos, é o tempo que leva esta diligência.

Já vimos que em matéria de *celeridade* há que distinguir entre o tempo que se perde inútilmente e aquele que é *necessário* empregar para garantia das partes e para assegurar um bom julgamento.

O que se gasta em reduzir a escrito os depoimentos é necessário gastá-lo.

E não cremos que o sistema dos tribunais colectivos compense os inconvenientes que resultam da demora em escrever os depoimentos.

Antes pensamos como o Sr. Dr. Luiz d'Almeida Braga, no citado artigo da Revista dos Tribunais, que

«A forma como os tribunais colectivos funcionam em Portugal está em opposição ao escopo de facilitar e acelerar a acção da justiça.»

Já vimos que, teòricamente, bastaria para condenar o sistema do julgamento oral da matéria de facto, *irrevogavelmente* e em *única instância*, pelo tribunal colectivo, o *gravíssimo inconveniente* de ficarem as partes privadas da *elementar garantia* do recurso.

Tão grave achou o autor do projecto do Código êste inconveniente, que tentou descobrir o meio de o evitar.

Só não levou o seu estudo por diante porque o Sr. Ministro da Justiça de então, manifestou terminantemente a sua preferência pelo tribunal colectivo, tal como estava.

Mas, na prática, temos fundados motivos para pensar que não têm sido muito animadores os resultados obtidos com tais julgamentos dos tribunais colectivos.

Em certa causa reclamava-se nada menos de vinte e cinco contos por supostos danos causados nos alicerces de um prédio por uma infiltração de águas.

Foi o prédio examinado em duas vistorias, ambas feitas por engenheiros, e isto mais de dez anos depois de terem cessado as infiltrações.

Tendo havido duas vistorias, intervieram, pois, nestas, oito

peritos, ou seja três na primeira e cinco na segunda, tendo sido, destes oito, nomeados dois pelo juiz e três pela parte que reclamava a indemnização.

Sucedeu que nenhum dos oito engenheiros pôde verificar qualquer dano nos alicerces, ou qualquer vestígio de que o prédio os houvesse sofrido.

Isto, repete-se, mais de dez anos depois de terem cessado as infiltrações.

Pois o Tribunal colectivo julgou que havia motivo para a indemnização e concedeu os vinte e cinco contos à parte que os reclamava para reparar supostos danos cuja existência ninguém pôde verificar!

E isto com a agravante de constar dos autos que a parte reclamante da indemnização, vendera o prédio na pendência da causa; e eis como lhe foram, assim, concedidos vinte e cinco contos por despesas que nem fez nem jamais virá a fazer!

17. — Mas estes maus resultados dos julgamentos pelo tribunal colectivo são fáceis de explicar.

Bastaria a forma por que estes decorrem para não poder haver confiança no acêrto da decisão.

Admitindo mesmo que a audiência se conclue num só dia, é inevitável que sobrevenha a fadiga da atenção aos espíritos mais resistentes, depois de estarem durante horas seguidas, num ambiente agitado, de pouca serenidade, a ouvir depoimentos muitas vezes descontraídos, e, a seguir a estes, debates demorados.

Estes inconvenientes são notavelmente agravados se, como muitas vezes acontece, o julgamento tem de prolongar-se por mais de um dia.

E é isto que sucede precisamente nas questões mais complicadas visto que, normalmente, é nestas que há muitas testemunhas a ouvir sobre numerosos factos.

Isto é, as condições de julgar são tanto mais desfavoráveis quanto mais importante e difícil é a questão, ou seja quanto mais grave é a resolução a tomar.

É, porventura, possível haver em tais circunstâncias, a ponderação, a frescura e a lucidez de espírito, a segurança de juízo, necessárias a uma decisão de tão grave responsabilidade como é

aquela que fixa *irrevogavelmente e sem recurso*, a matéria de facto numa questão que, por vezes, é da máxima importância?!

Se o julgador está em dúvida, como tantas vezes há-de suceder, tem êste, porventura, o tempo e o sossêgo do espírito indispensáveis para reflectir e procurar resolver a dificuldade pela melhor forma?

Referindo-se ao parecer da comissão que estudou a reforma do processo na Argentina, lê-se no já citado artigo do Dr. Luiz de Almeida Braga, o seguinte que corrobora o que acima afirmámos :

«Sob o aspecto doutrinário, mereceu reparos à Comissão argentina o facto de os princípios de a oralidade exigirem que o tribunal pronuncie a sua decisão imediatamente ao encerramento dos debates e portanto *quando a atmosfera judicial está ainda turbada pela paixão*.

É essa *uma hora contrária ao estudo sereno da causa, à reflexão e à calma precisas para bem julgar*.

Já o Congresso de Ciência Processual, reunido não há muito na douda cidade argentina de Cordoba, se pronunciara contra a oralidade, relegando-a para casos especialíssimos e de menor importância.

E, na verdade, mais uma vez se demonstra que as tão preconizadas oralidade e concentração acolhidas com tão grande entusiasmo na nossa reforma do processo, não representam senão o triunfo da leviandade, das impressões de momento.

18. — Havíamos já escrito o que precede, quando tivemos a grande satisfação de ver o nosso modo de pensar corroborado nada menos que pela autorizada e bem insuspeita opinião do Sr. Dr. Oliveira Salazar, emitida no comunicado da Presidência do Conselho sôbre a remodelação ministerial, que veio a público nos jornais de 3 de Setembro de 1940.

O que nesse comunicado se diz no intuito de comprovar o pequeno rendimento do trabalho sistemático em Conselho, tem,

na verdade, a mais flagrante aplicação ao processo de trabalho em tribunal colectivo, como vai ver-se do que transcrevemos :

«Não se devem esperar resultados apreciáveis duma colaboração incidental no estudo de problemas ou em decisões em que um só ou poucos se devem reputar preparados e os mais são obrigados a dar meros *pareceres de ocasião*.

E, pouco adiante, conclue :

«o trabalho sistemático em Conselho, deve, pois, reputar-se de *fraco rendimento e baixa qualidade*, além das *perdas de tempo* que comporta para todos os Ministros».

Ora os inconvenientes da obrigação de dar *pareceres de ocasião*, são notavelmente agravados no sistema dos tribunais colectivos.

São *inerentes* a êsses julgamentos e à oralidade.

Quando um ministro vai tratar de certo problema numa reunião do Conselho, pode prevenir-se com os elementos de estudo que o habilitem a pronunciar-se sem dar um *parecer de ocasião*.

Mas as decisões dos tribunais colectivos, essas é que hão-de ser forçosamente *pareceres de ocasião*, porque é também *naquele mesmo momento* que os depoimentos das testemunhas têm de ser prestados.

Aparecem estes de *improviso* e *passam* porque não ficam escritos : *verba volant*.

São insusceptíveis de uma apreciação reflectida e sobretudo de *comparação conscienciosa* com os outros *depoimentos*.

Os juizes têm de recorrer às reminiscências que lhes ficam na *memória*.

E essa comparação torna-se pode dizer-se que materialmente impraticável se, como sucede freqüentemente, os depoimentos são prestados em dias diferentes, às vezes, espaçados uns dos outros.

Estes defeitos são notavelmente agravados se, como tantas vezes acontece, várias causas são julgadas no mesmo dia e as respectivas decisões são proferidas ao mesmo tempo.

Nem se objecte que os juizes podem tomar apontamentos por-

que se precisam de o fazer, o que daí deriva lógica e irresistivelmente, como conclusão, é a *necessidade de ficarem escritos os depoimentos*.

E já que nos referimos ao Comunicado, não queremos deixar de acentuar, com o relêvo e aplauso que merece, a consideração de que temos de fazer a nossa vida :

«à margem de moldes estrangeiros».

e de conduzir-nos «só pela experiência própria e as necessidades de administração».

Não basta, pois, que a oralidade seja adapatda no estrangeiro, ou seja encomiada por tratadistas estrangeiros, para que logo sejam impostos estes *juízos de ocasião*.

É afinal o critério que do citado artigo do Dr. Almeida Braga se infere ter sido seguido na reforma da Argentina.

Evitou-se a «reforma fundamental de leis cujas normas influíram na índole e costumes do povo», sobretudo quando «a experiência de muitos anos demonstrou que nessas leis, não obstante as suas lacunas, muitas bondades existiam».

Preferiu-se, na dita reforma, estudar os costumes e a jurisprudência e aproveitar tudo quanto a experiência judicial mostrou ser útil.

19. — O mais curioso, porém, é que tão irreflectidamente se tem andado nesta matéria de tribunais colectivos que, se a lei tivesse sido cumprida, êles não teriam funcionado desde 1 de Outubro de 1939, ou seja desde que o novo Código de processo civil entrou em vigor.

Têm funcionado, digamos assim, *por velocidade adquirida*.

A constituição dos tribunais colectivos foi determinada no art. 13.º do Decreto n.º 21.694 de 29 de Setembro de 1932.

Mas êsse decreto foi *especificadamente* revogado a partir de 1 de Outubro de 1939, data fixada pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637 de 28 de Maio de 1939, que aprovou o novo Cód. do Proc. Civil, para êste começar a vigorar.

Deixou, pois, de haver qualquer disposição legal que dissesse como tais tribunais eram constituídos.

Mas, a-pesar-disso, continuaram a existir tais como o dispunha aquele *revogado* Decreto n.º 21.694, e com esta composição têm persistido a funcionar por tôda a parte.

Procurou-se fugir à dificuldade proveniente da revogação daquele diploma, dizendo que o citado art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637 apenas respeita à legislação *sôbre processo*, ao passo que o art. 13.º do Decreto n.º 21.694 contém um preceito de *organização judiciária*.

É isto o que poderíamos chamar uma hermenêutica de *náufrago*.

Era preciso *salvar* a todo o transe os tribunais colectivos, perante a *necessidade* de êles continuarem a funcionar e de não cessarem todos os julgamentos em todos os tribunais do continente e ilhas adjacentes.

Deitou-se a mão a esta *tábua de salvação*.

Mas é evidente que não resiste à crítica a objecção oposta à revogação *total* do Decreto n.º 21.694 pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637.

Este art. 3.º começa por estabelecer a *regra geral* de que fica revogada *tôda* a legislação anterior *sôbre processo civil e comercial*.

Mas, a seguir, desce à *especialidade*. E, fazendo-o, revoga *designadamente* (a palavra é do próprio artigo) o Decreto n.º 21.694, além doutros diplomas também especificados.

É evidente que êsses diplomas, e entre êles o Decreto n.º 21.694, foram *especialmente* revogados.

Ficaram *sem efeito* da primeira à última letra.

Pode, porventura, depois disto, sustentar-se com seriedade, que continua em vigor o decreto n.º 21.694?!

Na sua disposição *geral*, o art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637 quiz dizer que se em qualquer *outro* diploma, *embora não designado no artigo*, alguma disposição de processo civil ou comercial porventura houvesse, essa disposição ficaria revogada, sem que fôsse necessária referência especial da lei.

Sucedeu isto, por exemplo, ao art. 12.º do decreto n.º 19.490 de 21 de Março de 1931 sôbre o extracto de factura.

O Sr. Dr. Barbosa de Magalhães num minucioso e proficiente estudo publicado nos n.ºs 9, p. 129; 11, p. 161; 15, p. 225; 17, p. 253; 18, p. 273; 19, p. 289 e 20, p. 305, do ano 53 da Gazeta da Relação de Lisboa, e depois refundido a págs. 191 e seguintes do seu recente livro Estudos sôbre o novo Código de Processo Civil, menciona muitas disposições revogadas por fôrça daquele art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637.

Mas dizer-se que continuam em vigor as disposições de diplomas *designadamente* revogados por aquele artigo 3.º, é que de modo algum pode admitir-se.

Considere-se a que absurdo nos levaria a interpretação contrária.

O Código de Processo Civil de 1876 e o Código de processo comercial foram especificadamente revogados pelo citado art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.637.

Mas é sabido que tanto um como outro daqueles códigos, contém disposições de direito substantivo.

Pode, porventura, sustentar-se que estas disposições continuam em vigor a-pesar-da expressa revogação daqueles códigos?

Donde, na verdade, resultou a anomalia dos tribunais colectivos ficarem destituídos de constituição legal, foi de se ter projectado que, simultâneamente com o novo Código de Processo Civil, seriam publicados um novo Estatuto Judiciário e uma nova Tabela adaptados às disposições do novo regime de processo.

Mas como estes diplomas não estavam ainda acabados de elaborar, não se quiz esperar por esta conclusão para o novo Código ser publicado.

E saiu o Código sem o indispensável complemento dos dois outros diplomas.

Daí esta e outras anomalias.

20. — O que é facto, porém, é que os tribunais colectivos têm continuado a funcionar, embora ilegalmente, como os constituiu o art. 13.º do Dec. 21.694.

E a ajuizar pelo que diz o citado relatório do Sr. Dr. José

Alberto dos Reis, no n.º 16, a págs. 19 e 20, é de presumir que se mantenha a situação criada por aquele Decreto.

Ora essa própria constituição do tribunal colectivo vem agravar consideravelmente as condições, já de si desfavoráveis, em que, segundo acima demonstrámos, são por êle proferidos os seus julgamentos.

Aos motivos de perturbação já acima referidos, vem juntar-se mais um que é importante.

Fora de Lisboa e Pôrto, os juizes adjuntos dos tribunais colectivos pertencem a outras comarcas. Têm, portanto, de deslocar-se.

Saem de suas casas, deixam os serviços do seu tribunal onde sabem que estão fazendo falta.

Daqui resulta que, não poucas vezes, contam regressar tendo de partir à hora certa do combóio ou do automóvel da carreira

Quando esta hora se aproxima, é inevitável certo alvoroço, certa perturbação de espírito. E se o juiz vê que perde o transporte e tem de ficar para o dia seguinte, a perturbação resultante da contrariedade, há-de ser maior.

E maior será ainda se sabe que no dia seguinte tem serviços marcados.

É esta, insistimos na pergunta, uma disposição própria a quem tem de tomar uma grave resolução que demanda a maior calma, a maior serenidade d'animo?

21. — Mas não param aqui os inconvenientes.

Os tribunais colectivos, tal como funcionam *na prática*, que, segundo vimos, deixou de ser fundada em qualquer lei, são constituídos pelo juiz da comarca ou vara onde corre o processo, tendo como adjuntos dois magistrados doutras comarcas.

Em Lisboa e Pôrto, são constituídos pelo juiz da vara a que pertence o processo, sendo adjuntos os de duas outras varas.

Ora olhando as coisas sem sombra de malícia e apenas como é de presumir, dadas as circunstâncias, que elas devem succeder, é muito natural que o juiz a quem pertence o processo, tenha preponderância sôbre os adjuntos.

O juiz da causa teve intervenção no processo desde o seu início.

Deve ter examinado a petição inicial, logo que a acção foi

proposta, a-fim-de verificar se o pedido era viável ou se esta devia ser indeferida in limine; proferiu o despacho saneador, depois de realizada a discussão que o precede; fez a especificação dos factos confessados, admitidos por acôrdo ou comprovados por documentos; elaborou o questionário e resolveu as reclamações sôbre êste; assistiu às respostas dos peritos.

Teve, numa palavra, contacto mais demorado com os autos, preparou o processo para julgamento e é êle, ainda, que preside à respectiva audiência.

Se esta se realiza numa comarca fora de Lisboa, é êle que reside na terra onde os factos se passaram, conhece o meio e as testemunhas.

É também manifesto que para ter conhecimento perfeito da questão a julgar, e apreciar a prova, não basta ouvir depôr as testemunhas na própria ocasião da audiência do julgamento e nas condições desfavoráveis que já notámos, nem mesmo ter vista do processo durante cinco dias antes de realizado aquele.

Advirta-se, ainda, que as testemunhas não constituem o único meio de prova.

Numa palavra, esta fugaz intervenção dos adjuntos não lhes dá aquele contacto com todos os elementos do processo que o relatório do Decreto n.º 12.353 se limita a exigir que haja com as testemunhas, o que é insuficiente.

E eis como o julgamento *oral*, em tribunal colectivo, tem, em muito maior escala, justamente aquele inconveniente que o mencionado relatório atribue à forma escrita.

Pensamos que não é arrojado concluir que de tudo isto há-de resultar preponderância do juiz da causa sôbre os adjuntos.

Não pode deixar de causar impressão o que a respeito do julgamento pelos tribunais colectivos, se lê a págs. 330 e 331 do recente livro do Sr. Dr. Barbosa de Magalhães, Estudos sôbre o novo Código de Processo Civil, onde, desde págs. 305, vem reproduzida a conferência realizada pelo autor, nesta Ordem dos Advogados, em 19 de Abril de 1940.

Em apoio da sua opinião, cita o Sr. Dr. Barbosa de Magalhães o antigo Ministro de Justiça de Itália, Solmi, e, até Ricca Barberis que a-pesar-de defensor do tribunal colectivo, reconhece que êle é quási sempre uma simples *aparência*.

De tudo isto resulta que os julgamentos em tribunal *colectivo*, têm muito de julgamentos *singulares*, ou é, pelo menos, muito de receiar que tenham essa natureza.

22. — Também não admitimos como averiguado que os tribunais colectivos contribuam para a *celeridade* do serviço judicial e, portanto, para o rápido andamento dos processos.

Nada há que entorpeça mais um serviço, seja êle qual fôr, do que a sua defeituosa organização.

Um simples despacho irreflectido dum juiz, uma errada compreensão dêste a respeito de certo incidente, qualquer prevenção injustificada, ainda que sincera, contra alguma das partes, basta, por vezes, para causar graves perturbações e conseqüentes demoras num processo.

Os mesmos desfavoráveis efeitos resultam da má organização de qualquer das secções da secretaria, da falta de método ou diligência de qualquer funcionário.

Ora, se destas causas a que podemos chamar acidentais, provêm demoras, qual não será o dano que resultará para a *celeridade* do andamento dum processo, duma desorganização que é, digamo-lo, *congénita* do sistema dos tribunais colectivos, pelo menos com a composição que lhes deu o Decreto 21.694 e que êles têm actualmente na prática?

Os defeitos que são acidentais e que resultam das pessoas, não são difíceis de remover.

Os que são inerentes ao sistema, são muito mais graves.

Não pode, pois, funcionar *depressa* e, sobretudo, não pode funcionar *bem*, um regime que tem, em si, germes de perturbação.

Ora não somos nós mas é a autoridade do Sr. Dr. José Alberto dos Reis, no n.º 16, a págs. 19, do citado relatório do projecto do Código, que nota

«a *perturbação* que, para o serviço judicial de cada comarca, importa a saída do juiz, de quando em quando, para tomar parte nos julgamentos a realizar nas comarcas limitrofes.»

Mas nós vamos mais longe.

Para haver esta perturbação não é necessário que o juiz saia da comarca. Basta que, mesmo sem se deslocar, tenha necessidade de abandonar o serviço do seu tribunal.

Nas comarcas de Lisboa e Pôrto, onde há maior movimento, o juiz perde, pelo menos, dois-dias por semana no tribunal colectivo (art. 14.º do Dec. 21.694 que, já o vimos, *praticamente* se executa).

Tem excesso de trabalho, tem por vezes de escolher a ocasião de dar despacho às secções.

Um serviço que caminha por esta forma, não pode fazer-se com *celeridade*. Há-de ser sempre um serviço defeituoso sofrendo de *vício orgânico*.

E a propósito, não queremos deixar de acrescentar que o juiz que tem o espírito cansado por ter estado horas seguidas a assistir a um julgamento, que está assoberbado com trabalho excessivo, não pode ter a disposição que requiere a sua melindrosa função.

23. — Nem se diga que estamos fantasiando.

Uma vez chegado o processo à altura do julgamento, coisa alguma se faz nele mais, a não ser o próprio julgamento.

Mas, a ajuizar pela prática dos tribunais de Lisboa, raro será o caso em que êste se realize no primeiro dia designado para êsse efeito.

Entre êste primeiro dia e o de novo marcado, coisa alguma se faz nos autos.

E êsse novo dia é fixado, as mais das vezes, para não dizer quasi sempre, para *meses depois*.

Tomo para exemplo três casos de que tenho conhecimento.

Numa das causas, a que foi mais rapidamente julgada, foi, pela primeira vez, designado um dia de Novembro para o julgamento, que no entanto só se efectuou na segunda metade de Junho do ano seguinte.

Noutra em que o primeiro dia de julgamento foi marcado para o fim de Junho, a causa só veio a ser julgada, em Maio do ano seguinte, ou seja cêrca de uma ano depois.

Finalmente noutra em que se designou pela primeira vez, um dia de Maio de certo ano, para o julgamento, só veio êste a

realizar-se em Dezembro do ano seguinte, ou seja mais de ano e meio depois.

Note-se que, salvo casos muito excepcionais, os advogados só podem adiar o julgamento uma vez.

Não vá lançar-se mais esta culpa sôbre as suas costas largas.

Durante todo o tempo que medeia entre o primeiro dia marcado para discussão da causa e aquele para que foi adiada essa discussão, ou autos dormem sossegadamente no cartório sem coisa alguma neles se fazer.

A tal ponto isto é assim, que tendo certo julgamento sido marcado para Novembro de um ano e sido adiado para Abril do ano seguinte, tivemos a veleidade de pretender aproveitar êsse longo intervalo de cinco meses para os peritos dum exame averiguarem um ponto essencial à decisão da causa, que não tinham podido apurar, por, contra o que devia ter sucedido, em repartição oficial, lhes não terem sido fornecidos os necessários elementos.

Esta averiguação poderia demorar uns oito a quinze dias, quando muito. E para tal havia *cinco meses*.

Pois a nossa pretensão foi repelida quási como revolucionária e foi levada à conta de... obstrucionismo!

O tempo do adiamento há-de fatalmente perder-se.

Ora se estas inevitáveis perdas de tempo fôsem aproveitadas em escrever os depoimentos, pequena seria a diferença entre a *lentidão desesperadora* daí proveniente, e a tão preconizada *celeridade* dos tribunais colectivos.

24. — A-pesar, porém, dos tribunais colectivos *já terem dado as suas provas* quando o novo Código de Processo Civil foi publicado, quis-se mantê-los a todo o transe, com todos os perigos resultantes das partes ficarem privadas de recurso, perigos estes que o Dr. José Alberto dos Reis foi o primeiro a reconhecer.

Dir-se-ia que se obedeceu a uma verdadeira superstição da *oralidade*, daquela *oralidade* que, juntamente com a *concentração*, preconizam os tratadistas estrangeiros que é moda seguir.

Ora, em primeiro lugar, é necessário haver a maior moderação e a mais prudente cautela em fazer passar às leis, as teorias que se lêem nos livros e que nem sempre resultam de estudos baseados na experiência dos factos ou são por estes corroboradas.

As leis portuguesas fazem-se para Portugal, para o nosso temperamento e costumes.

Temos de nos preocupar, sobretudo, com o resultado que a sua applicação possa ter entre nós.

Merece o nosso inteiro aplauso o Sr. Dr. Luiz de Almeida Braga quando, no artigo mais de uma vez citado, escreve :

«O Direito processual codificado não pode ser uma concepção apriorística do legislador. A criação artificiosa de normas ou a adaptação de outras, emanadas de lugares diversos, longe de formar o meio eficaz para lograr o fim proposto, conduz apenas a alguma daquelas irreais fantasias que, com o nome pomposo de reformas, por longos anos *perturbam a sociedade* e inútilmente atravancam depois as empoadas estantes das livrarias».

Para mal de todos nós, a perniciosa fantasia do julgamento *revogável e sem recurso*, da matéria de facto pelo tribunal colectivo, ainda não entrou em Portugal na fase de atravancar inútilmente as estantes das livrarias.

Está ainda em pleno período de *perturbação* da sociedade portuguesa que, durante tantos anos antes, tinha já sido não pouco nortificada por aqueloutra *fantasia* — essa, filha dilecta do *liberalismo* — que foi a famosa instituição do juri.

25. — Mas nem todos os reformadores da lei do processo adoptaram com o mesmo entusiasmo a tão preconizada *oralidade*.

Refere o Sr. Dr. Luiz de Almeida Braga no aludido artigo, que, ao mesmo tempo que entre nós se trabalhava na preparação do novo Código do Processo Civil, tratava-se, como vimos, lo mesmo assunto na Argentina.

Do que ali se passou dá conta o seguinte trecho do mesmo artigo :

«Depois de *minuciosa informação* (é nosso o sublinhado) a comissão nomeada pelo Govêrno argentino para estabelecer as bases de uma nova lei processual, assentou *carecer a oralidade das virtudes que ordinariamente lhe attribuem*.

Pareceu logo à Comissão que a vida judicial argentina se afastava tenazmente dessa forma de pleitear. Para prova do asserto, refere a Comissão que as partes preferiam apresentar por escrito as suas alegações, mesmo quando lhes era facultado expôr verbalmente as razões em que fundamentavam o seu direito.

Convém lembrar aqui que êste argumento se poderia também invocar entre nós com igual consistência».

E, na verdade, é freqüente nos nossos tribunais, as partes apresentarem alegações escritas, mesmo em primeira instância, nomeadamente quando a importância da causa o aconselha.

Os arts. 98.º e 117.º do Decreto n.º 21.287 permitiam, até, expressamente a junção destas alegações.

Mas do que acima se transcreveu resulta que a reforma do processo na Argentina foi precedida de *minuciosa informação*.

Já vimos que, em Portugal, o Sr. Dr. José Alberto dos Reis teve de renunciar ao inquérito que projectava fazer sôbre o julgamento das causas em primeira instância.

Há-de parecer que, pelo menos neste ponto, a vantagem está do lado da Argentina.

Mesmo entre nós, é curioso observar que a *oralidade se concentrou* tôda no julgamento em primeira instância.

Isto é, adoptou-se êste sistema justamente onde maiores perigos poderiam resultar da sua aplicação.

Em grau de recurso, manteve-se a forma escrita, como se vê, entre outros, dos arts. 690.º, 705.º, 726.º, 743.º, 747.º e 748.º do novo Código de Processo Civil.

26. — De tudo o que temos dito resulta que, embora o trabalho de reduzir o escrito os depoimentos leve mais tempo do que o julgamento em tribunal colectivo, bastaria a vantagem de ficar garantido o recurso, para valer bem a pena o excesso de tempo que se empregaria nessa diligência.

Mas, além disso, as próprias condições em que nestes tribunais é feito o julgamento, não garantem, de modo algum, que a sua decisão seja proferida nas circunstâncias em que o deve ser.

Se, por um lado, se modificar e corrigir o *processo de reduzir*

a escrito os depoimentos, de forma a pôr cõbro aos antigos abusos e a tornar mais expedita e eficiente esta diligência, e, por outro lado, se removerem numerosas outras causas de demora que ainda hoje subsistem, é, pelo menos, duvidoso que a *celeridade* que se quis obter por meio do tribunal colectivo, seja maior do que seria se os depoimentos fõssem reduzidos a escrito.

27. — Não queremos alongar mais o nosso estudo ocupando-nos das numerosas causas de demora que bem poderiam ser removidas com vantagem para as partes e para a *celeridade* do andamento dos autos.

Baste-nos acentuar que da eliminação dêstes obstáculos poderia resultar não pequena economia de tempo que bem seria aproveitado em se escreverem os depoimentos.

Mas ao referirmo-nos a demoras, somos irresistivelmente levados a aludir aos numerosos tropêços de carácter fiscal em que os processos aparecem não poucas vezes enleados e, muito principalmente, ao regime das custas.

É certo que tem havido tentativas de simplificar esta matéria, diligências a que não regatearemos o nosso louvor.

Pretenderam fazê-lo os Decretos-leis n.ºs 25.882 de 1 de Outubro de 1935, n.º 28.676 de 20 de Maio de 1938, e, últimamente, o Decreto-lei n.º 30.688 de 26 de Agosto de 1940 que aprovou o novo Código das Custas Judiciais e veio substituir e revogar a antiga Tabela e o mais que sôbre o mesmo assunto anteriormente havia sido legislado.

Duvidamos, porém, que a-pesar-de todos estes louváveis esforços, a conta e operações que da mesma resultam, se façam com a clareza e a rapidez que seriam para desejar.

E há-de ser assim enquanto se não admitir o que nos parece de transparente evidência.

A competência técnica e científica que deve ser exigida aos funcionários que têm de tratar da parte prõpriamente financeira da administração da justiça, pertence a uma categoria inteiramente distinta da do jurisconsulto incumbido de decidir um pleito.

Calcular e arrecadar as receitas que são necessárias às despesas do tribunal, fazer a respectiva escrituração, e tudo o que, numa palavra, diz respeito a *contas*, fiscalizar os fundos judiciais e a sua

aplicação, etc., coisa alguma deve ter que ver com a função de julgar.

O jurista que a exerce, não deve distrair-se dela para cuidar dos fundos do tribunal, nem para tal é razoável que se lhe exija competência.

O mesmo diremos do pessoal incumbido de auxiliar o juiz encarregando-se do expediente propriamente da *secretaria*, tais como o respectivo chefe, os das secções etc.

Não se deve obrigar estes funcionários a tratarem de operações de contabilidade, para as quais não receberam a necessária preparação científica.

A cultura que a inteligência recebe no curso de direito é, com efeito, distinta da que habilita a fazer contas e cálculos de certa complexidade, o que é mais próprio das ciências matemáticas.

Referindo-nos às nossas escolas superiores, o Instituto superior de ciências económicas e financeiras que, para mais, se não alheia de certa cultura jurídica, afigura-se-nos preparar melhor para as contas judiciais do que a Faculdade de Direito.

Entendemos, pois, que o juiz e, com êle, os funcionários incumbidos do expediente a que chamaremos judicial dos processos, deve ser dispensado de tudo o que diz respeito a contabilidade, entregando-se a técnicos especializados o cuidado das finanças.

Isto não obsta evidentemente a que entre o Tribunal e a sua secção financeira haja as relações que naturalmente têm de existir. Não se trata, é claro, de dois compartimentos estanques.

O que desejamos acentuar é que uma coisa é a resolução de um pleito judicial, outra a elaboração de contas e a administração de dinheiro.

A acção jurisdicional, neste capítulo de contas, apenas deve ser exercida quando houver qualquer facto a averiguar ou alguma lei a aplicar.

Enquanto isto se não fizer, não pode haver tabelas nem contas que sejam claras, e havemos de esmorecer, todos os que desejamos o rápido andamento da causa, sempre que se nos anuncia que o processo *foi à conta*.

Já que falamos de custas, pode porventura tolerar-se a injustiça de nas causas dimanadas de contrato, ser o autor obrigado a pagar

aquelas em que foi condenado o réu, se não quiser ver indefinidamente protelada a execução duma sentença que tanto tempo, trabalho e despesa lhe custou a obter?!

Esta iniquidade que já tinha cessado por virtude do §3.º do art. 63.º do Decreto-lei n.º 25.882, foi restabelecida no art. 10.º do Decreto-lei n.º 28.676 e, depois disso, mantida no art. 464.º do Cód. de Proc. Civil e foi ainda agravada no art. 123.º do Código das Custas Judiciais que vai até proibir que se extraiam certidões que não sejam para registos de penhora ou arresto.

Ora tôdas estas injustiças e causas de demora nos processos, bem podiam ser evitadas, e, se o fôsem, seria largamente compensado o tempo de se escreverem os depoimentos, e não haveria que recorrer ao tribunal colectivo que é a pior das soluções.

28. — Em vários pontos dêste nosso estudo nos referimos à importância que tinham a acção do juiz e a boa organização da secretaria judicial, para que o processo seguisse bem e depressa.

A intervenção diligente dêste magistrado, auxiliada por um pessoal que tenha boa vontade, pode, com efeito, abreviar também o andamento da causa de modo a tornar pouco sensível a demora em reduzir a escrito os depoimentos e a compensar o tempo que pouco avisadamente se quis ganhar por meio do tribunal colectivo.

Por melhores que sejam as leis não produzem estas os seus benéficos efeitos sem a colaboração de quem as executa.

Como bem diz o Sr. Dr. Luiz de Almeida Braga :

«O problema do direito processual é ainda um problema de organização dos tribunais».

Seguimos ainda a opinião do mesmo autor quanto êste diz :

«Não somos dos que crêem que só com a reforma das leis se melhora a justiça, porque, se os males de que ela padece emanam também dos homens que a administram, temos de convir em que não há-de ser uma lei que os corrigirá. É de Tácito a lição : *Plus ibi boni mores valent quam alibi bonae leges.*

Para o claro ensinamento não se perder o desenganado Sá de Miranda recordaria :

«Nam valem leys sem custume
Vale o custume sem leys».

Não quiere isto dizer, como é evidente, que cheguemos ao extremo de fiar a administração da justiça só das boas qualidades de quem a administra.

Seja-nos lícito repetir a citação do Sr. Dr. José Alberto dos Reis :

«Todo o poder que se não limita tende a corromper-se e a exorbitar».

Se não bastam as leis do processo por melhores que sejam, não podemos contudo confiar apenas nas boas qualidades dos magistrados.

Antes os dois referidos elementos se conjugam e completam, de forma a não podermos prescindir nem dum nem doutro.

É certo, porém, que — como também já tivemos ocasião de notar — aquilo a que poderíamos chamar o risco da imperfeição dos homens, é muito menor no sistema dos depoimentos escritos e da apreciação da prova sujeita a recurso, do que no da oralidade e da decisão irrevogável do tribunal colectivo.

29. — Com franqueza e sinceridade, servindo-nos do que a nossa observação e experiência nos sugeriu, combatemos o sistema de discussão e julgamento adoptado pelo novo Código que seguiu na esteira das leis que já anteriormente vigoravam.

Como diz o Sr. Dr. Barbosa de Magalhães, remamos contra a corrente.

Não temos a ilusão de supôr que seja seguido o nosso modo de ver.

Mas não tememos que nos chamem reaccionários.

Temos, até, gôsto em que tal se dê.

E isto não só porque, desde que nos entendemos, a tal estamos habituados, como, sobretudo, porque sempre pensámos que era uma honra dizer desassombradamente o que pensamos e reagir contra o que não achamos bom.

Carlos Zeferino Pinto Coelho